

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Menguê e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**THE NECESSARY APPLICATION OF PARAGRAPH 1 OF ARTICLE 489 OF THE
BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE WITHIN THE SMALL CLAIMS
COURT SYSTEM**

Lucas Freitas Félix ¹
Alexandre De Castro Catharina ²

Resumo

O artigo analisa a necessidade de aplicação do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 aos Juizados Especiais Cíveis, mesmo considerando os princípios norteadores desse microsistema processual, como a celeridade e informalidade. O artigo explora a tensão entre a exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais, conforme exige a sistemática do CPC/2015, e a natureza simplificada dos Juizados Especiais, mencionando divergências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como enunciados de fóruns que se opõem à aplicação do artigo do CPC/2015 no procedimento sumaríssimo. Por fim, o texto discute um projeto de lei que busca explicitar a aplicação da fundamentação analítica do CPC/2015 nos Juizados Especiais, visando sanar a controvérsia existente. O trabalho conclui que a regra sobre fundamentação estruturada e qualificada disposta no CPC/15 é aplicável em todos os procedimentos especiais no âmbito do processualismo civil. A metodologia de pesquisa empregada é qualitativa-documental, com base na análise de textos normativos, decisões judiciais e enunciados do FONAJE, e abordagem será indutiva.

Palavras-chave: Fundamentação das decisões, Juizados especiais, Aplicabilidade, Integridade do direito, Coerência

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the need to apply §1 of art. 489 of the 2015 Code of Civil Procedure to the Small Claims Courts, even considering the guiding principles of this procedural system, such as speed and informality. The article explores the tension between the requirement for

Courts, aiming to solve the existing controversy. The paper concludes that the rule on structured and qualified grounds set forth in the CPC/15 is applicable in all special procedures within the scope of civil proceduralism. The research methodology used is qualitative-documentary, based on the analysis of normative texts, judicial decisions and FONAJE statements, and the approach will be inductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decision reasoning, Small claims courts, Applicability, Entirety of law, Coherence

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no art. 98, I¹, o microsistema dos Juizados Especiais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Territórios. Atualmente esse microsistema é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, respectivamente regidos pelas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, revelam evolução no ordenamento jurídico brasileiro à luz da efetivação do acesso à justiça.

Deve-se lembrar os estudos do Projeto de Florença, importante movimento com repercussão internacional de acesso à justiça, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70. O estudo diagnosticou três ondas renovatórias de acesso à justiça, as quais possuíam um objetivo comum, a efetividade do acesso à justiça. É possível afirmar que a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil está relacionada ao enfrentamento do obstáculo do alto valor das custas e despesas processuais em diversos países.

Em breve síntese, pode-se dizer que a primeira onda é aquela que trata da necessidade de assistência judiciária gratuita às pessoas que não possuíam condições financeiras para acessar o Poder Judiciário. A segunda onda é aquela que trata da observância da proteção dos direitos difusos e coletivos, enquanto a terceira onda é aquela que trata de reformas do Poder Judiciário e, objetivando a satisfação pela prestação do serviço judicial.

Embora o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis tenha institutos próprios, como o pedido contraposto entre outros, é certo que deve observar subsidiariamente o Código de Processo Civil, principalmente em relação às garantias constitucionais do processo. Nesse sentido, a pergunta de pesquisa que norteará o estudo é a seguinte: O princípio da especialidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais autoriza o afastamento das normas fundamentais do processo e suas garantias constitucionais?

O objeto da pesquisa é analisar a aplicação ou não do regramento previsto §1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mais especificamente em relação à dever de fundamentação analítica de modo a se compartilhar com as normas fundamentais do processo civil. A regra da especialidade do procedimento não pode desconsiderar normas fundamentais do processo.

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)

O tema possui significativa relevância social, pois trata de questão inerente ao Estado Democrático de Direito – a fundamentação de decisões judiciais. Bem como, trata de divergência doutrinária relevante e aplicação jurisprudencial diversa da previsão legal, conforme será mais bem abordado no decorrer no presente estudo.

Em hipótese inicial, entende-se que a perspectiva dogmática advinda dos Enunciados de Classe, sobretudo da Magistratura, apresenta um grau de aplicabilidade prática significativa, divergindo da ideia legislativa em relação à aplicação da sistemática do §1º do art. 489 do CPC/2015 no procedimento sumaríssimo, o que pode comprometer a integridade do direito processual brasileiro.

A metodologia de pesquisa empregada articula contribuições de pesquisa bibliográfica, qualitativa-documental, com auxílio na doutrina, legislação e jurisprudência. Optou-se pelo método de raciocínio indutivo, partindo da premissa particular dos processos selecionados para a constatação geral sobre o tema.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é uma proposta legislativa que se encontra diretamente vinculada à ideologia da terceira onda renovatória de acesso à justiça. Trata-se de inovação no âmbito legislativo que buscou efetivar o acesso à justiça de maneira simplificada, mediante modificação do regramento para ajuizamento de ações no Poder Judiciário, se comparado ao procedimento comum ordinário previsto na legislação processual.

Essa efetividade é caracterizada pelo princípio da especialidade dos Juizados Especiais Cíveis, justamente pelas diversas previsões específicas da lei especial, em detrimento à lei geral, quanto, por exemplo, a legitimidade para propor ação (art. 8º, §1º da lei especial), quanto a legitimidade para ser réu na ação (art. 8º, *caput* da lei especial) e quanto a matéria (art. 3º da lei especial).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 41), essas limitações devem ser observadas de maneira positiva, pois possuem o enfoque de maior especialização possível, como, por exemplo, em demandas de consumo, fato notório de utilização dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Vale destacar que os Juizados Especiais Cíveis ofertam a flexibilização de todo o procedimento de proposição de ações, para aquelas consideradas de menor complexidade,

conforme previsto no art. 3º da Lei 9.099/1995², diferenciando diretamente do regramento previsto no então Código de Processo Civil vigente à época – Lei 5.869/1973³.

De exemplo, pode-se citar a possibilidade de ajuizamento de ações sem a presença de advogado ou defensor público, nas demandas que não ultrapassassem o valor de vinte salários-mínimos nacionais vigentes à época da distribuição da ação (art. 9º), além da redução na contagem de prazo para recorrer (art. 42)⁴ e, ainda, a não admissão de intervenção de terceiros (art. 10).

Ainda sobre o princípio da especialização o Enunciado 161 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)⁵ orienta que:

Enunciado 161 FONAJE: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Esses princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis merecem especial destaque, no momento, pois servem de base interpretativa e orientadora de toda a sistemática processual desse microsistema processual. A previsão legal do art. 2º da Lei 9.099/1995⁶, revela os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com destaque à busca do consenso, sempre que possível.

Esses princípios devem ser observados em conjunto com outros “princípios processuais norteadores dos mais diversos sistemas processuais hodiernos, inclusive o brasileiro” (Gaio Júnior, 2024, p. 21), como, por exemplo, os princípios do devido processo legal, do acesso à justiça e da instrumentalidade.

Importante mencionar que quanto ao princípio da instrumentalidade, assevera-se que o processo deve ser situado em seu verdadeiro caminho, à disposição das pessoas envolvidas no conflito, a fim de proporcionar satisfação/contentamento, “mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem com decisões judiciais” (Gaio Júnior, 2024, p. 21).

² Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)

³ Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

⁴ Fala-se em redução, pois o prazo previsto no art. 42 é de 10 dias para interposição do recurso contra a sentença (recurso inominado), enquanto no processo comum, previsto no Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso contra a sentença (apelação) é de 15 dias.

⁵ Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁶ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Portanto, não há como afastar essa perspectiva de satisfação da segunda parte do presente estudo, ou seja, a fundamentação das decisões judiciais em sede de procedimento sumaríssimo – aquele regido pelo rito especial da Lei 9.099/1995, pois a fundamentação das decisões judiciais compreende a materialização do acesso à justiça, haja vista que nesse momento o terceiro imparcial – o julgador – põe fim à relação jurídica litigiosa geradora do conflito não consensualizado.

2.1 Fundamentação das Decisões Judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Inicialmente, não há como deixar de mencionar a previsão constitucional do art. 93, IX⁷ da Constituição Federal de 1988, que prevê o princípio da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais dos julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário. Nesse passo, com a constitucionalização do processo civil, sobretudo com o advento da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil⁸, a fundamentação das decisões judiciais também foi prestigiada na legislação infraconstitucional.

O art. 11 do CPC/2015 possui redação similar ao texto constitucional, caracterizando norma fundamental do processo civil brasileiro. Além disso, o art. 489 em seu §1º, é mais completo e versa sobre o que se pode considerar, ou não, uma decisão fundamentada, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão.

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁷ Art. 98 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁸ Importante mencionar que o CPC/2015 foi o primeiro Código Processual Civil no ordenamento jurídico brasileiro elaborado sob a égide da Constituição Federal de 1988, reforçando a constitucionalização do processo, em especial, ao analisar o art. 1º do referido código.

O rol acima exposto pode ser considerado exemplificativo, portanto, comportando outras hipóteses para se considerar uma decisão judicial não fundamentada. Didier Jr, (2015, p. 341, 342), expõe alguns exemplos:

- i) quando a decisão não expõe juízo de valor sobre as provas produzidas pela parte vencida;*
- ii) quando lança mão de fundamentação per relationem⁹ sem se atentar para circunstâncias específicas;*
- iii) quando não esclarece a ponderação ou o sopesamento feitos em caso de conflito normativo;*
- iv) quando não explica a incompatibilidade existente entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional; v) quando altera orientação jurisprudencial sem fundamentação adequada e específica.*

Didier Jr. (2015, p. 326), tratou o art. 489, §1º como inovação muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo ao considerar que a deficiência ou inutilidade de fundamentação pudesse ser equivalente a uma decisão não fundamentada, portanto, violadora da norma constitucional e da norma infraconstitucional acima referidas.

Todavia, não é objeto do presente estudo tratar individualmente de cada hipótese dos incisos do §1º do art. 489 e das demais hipóteses abordadas pela doutrina, sobretudo, pela análise da fundamentação obrigatória das decisões judiciais estar diretamente relacionada ao procedimento de menor complexidade, ou seja, aquela compatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse ponto, deve ser considerado, sem qualquer dúvida, os princípios norteadores dos Juizados, em especial o binômio celeridade + efetividade na prestação jurisdicional (Gaio Júnior, 2024, p. 9), a fim de equilibrar um outro possível binômio entre razoável duração do processo + fundamentação obrigatória das decisões.

A celeridade, assim como a duração razoável do processo está diretamente ligada à questão temporal, porém não se confundem. A primeira se revela na esfera procedimental, ou seja, atos processuais devem produzir os seus resultados o mais rápido possível, enquanto o segundo trata de toda a atividade judicial, do início ao fim do processo, para que tudo seja feito no menor tempo possível de tramitação da demanda (Chini *et al.*, 2019)

Dessa forma, tomando como base o conceito de celeridade processual exposto acima, pode-se entender que uma decisão judicial, seja ela interlocutória¹⁰, sentença¹¹ ou súmula de

⁹ Técnica de fundamentação na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, conforme entendimento do STF e STJ, respectivamente, RHC 116.166 e AgRg no HC n. 797.460/SP.

¹⁰ Art. 203, §2º do CPC/2015.

¹¹ Art. 203, §1º do CPC/2015.

juízo¹², que esteja devidamente fundamentada significa que o ato processual está mais perto de produzir os seus efeitos e resultados, pois livre de dúvidas, questionamentos e, consequentes nulidades.

Uma sentença, por exemplo, devidamente fundamentada para o caso concreto permite que, especialmente a parte sucumbente, compreenda os motivos e razões que levaram o julgador a aquele determinado convencimento, o que permite uma melhor aceitação do provimento jurisdicional ou melhor possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a recorribilidade daquela sentença.

Ademais, uma sentença bem fundamentada e livre de vício, tem a possibilidade de se evitar a interposição de recursos, sobretudo, a oposição de Embargos de Declaração. Evita-se, também, possíveis alegações de nulidade perante o grau recursal e eventual retorno dos autos ao primeiro grau, em clara e manifesta afronta ao princípio da celeridade e, obviamente à efetividade processual do procedimento especial.

O princípio da celeridade precisa ser conjugado com os demais princípios norteadores desse procedimento especial, mediante uma “sistemática principiológica” (Filó; Santos, 2021, p. 12), que se revela, por exemplo, no art. 46 da Lei 9.099/1995, que prevê a possibilidade de fundamentação sucinta e a confirmação em grau recursal pelos próprios fundamentos da sentença.

No entanto, não se pode confundir fundamentação sucinta ou confirmação de sentença por seus próprios fundamentos com uma decisão eivada de vícios e mal fundamentada ou, até mesmo, sem fundamentação, razão pela qual a sistemática do §1º do art. 489 do CPC/2015 é de extrema importância, pois expressa aos atores do processo judicial o que se considera – objetivamente – uma decisão fundamentada.

Importante ressaltar que num Estado Democrático de Direito a fundamentação de uma decisão judicial se relaciona diretamente com a legitimidade da atividade jurisdicional. Não há incompatibilidade, como afirmado acima, entre celeridade e resposta jurisdicional adequada. Trata-se de justificativa que não possui coerência com o processualismo brasileiro, que prima pela formação de provimentos jurisdicionais alinhados com as garantias constitucionais do processo, mais especificamente o dever de fundamentar (art. 93, X da Constituição Federal de 1988).

3 A PROBLEMÁTICA DOS ENUNCIADOS

¹² Substituí o acórdão (art. 204 do CPC/2015), quando a sentença dos Juizados Especiais Cíveis é confirmada pela segunda instância, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995.

A interpretação do art. 38 da lei especial em conjunto com a previsão do art. 489, §1º do CPC/2015 apresenta posicionamentos completamente opostos em termos de compatibilidade dessas normas processuais. Essa divergência é notoriamente exposta na comparação entre os três primeiros enunciados abaixo descritos com um quarto enunciado que será exposto posteriormente.

Enunciado 162 FONAJE¹³ - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Enunciado 47 ENFAM¹⁴ - O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.

Enunciado 153 do FONAJEF¹⁵ - A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF (Aprovado no XII FONAJEF).

A divergência de redação dos enunciados acima descritos com o abaixo descrito será notória, não somente na redação dos textos, mas em toda sua formação, desde a elaboração do texto, a discussão envolvendo a temática e, até mesmo, votação pela aprovação da proposta.

Enunciado 309 FPPC¹⁶ - (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

O Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC é um fórum aberto a todos interessados, de estudantes de direito à doutrinadores, sem qualquer distinção das funções jurídicas exercidas pelos seus respectivos participantes. A dinâmica permite apresentação de propostas de enunciados, debates e defesas das propostas apresentados e posterior votação dos integrantes do respectivo grupo temático.

Por outro lado, outros fóruns como o FONAJE, por exemplo, representa um encontro privado, limitado à Magistrados, o que traduz clara e notória falta de representatividade e falta de legitimidade democrática nas decisões, pois exclui outros atores do sistema jurídico, como advogados, defensores públicos, professores e pesquisadores (que não sejam Magistrados), por exemplo.

¹³ Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁴ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

¹⁵ Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/255-enunciados-xii-fonajef/11542-enunciado-n-153>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁶ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

Ademais, não há como ignorar que a redação do Enunciado 162 do FONAJE é de extremo interesse para a classe da Magistratura, pois não observar a regra do §1º do art. 489 do CPC/2015 significa menos trabalho na fundamentação do motivo pelo qual o convencimento do julgador, em determinado caso concreto, seu deu de determinada forma. Porém, importante mencionar, novamente, que a ausência de fundamentação adequada das decisões nada tem a ver com celeridade e duração razoável do processo.

Outro ponto que merece destaque em relação aos enunciados como um todo, é a falta de caráter vinculante de suas redações. Os enunciados do FONAJE não possuem natureza normativa. São enunciados que orientam a prática dos juízes vinculados ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. Notadamente não há obrigatoriedade de seguir a orientação de determinado enunciado, porém, mais uma vez, não há como ignorar o grau de comodidade e facilidade para a aplicação de enunciados do FONAJE, FONAJEF e, até mesmo, da ENFAM pelos próprios Magistrados.

Essa realidade fática torna alguns enunciados, como o enunciado 162 do FONAJE, tão fortes quanto a lei ou, até mesmo, mais fortes que a lei. O que se observa, sobre o tema em análise, é que há um grande esforço dos fóruns privados de redigir enunciados que afastem ou gerem inaplicabilidade da sistemática do §1º do art. 489 do CPC/2015 ao sistema dos Juizados Especiais.

A falta motivação pública, mais detalhada e fundamentada, para o alcance da redação final desses enunciados advindos de fóruns privados é outro problema que merece destaque. Portanto, por exemplo, quando o Magistrado se vale da orientação do Enunciado 162 do FONAJE para não fundamentar adequadamente sua decisão, essa decisão reforça a falta de motivação e convencimento para o alcance daquela determinada decisão.

Veiga Costa; Meneghetti (2020), são enfáticos ao afirmarem que o FONAJE é uma “proposta dos Magistrados dos Juizados Especiais de sintetizar enunciados, com força normativa”. Portanto, obstaculizam o acesso à justiça e concluem que, o Poder Judiciário “não possui legitimidade democrática no que atine à edição de enunciados que contrariam normas constitucionais e infraconstitucionais”.

A referência acima exposta foi retirada de artigo escrito em observância os Enunciados 78, 85, 88, 89, 117 e 125 do FONAJE, porém a conclusão obtida no estudo se aplica ao Enunciado 162 do FONAJE, pois totalmente contrário à sistemática processual da análise conjunta com art. 46 da Lei 9.099/1995 combinado com o art. 489, §1º do CPC/2015, como será mais bem abordado no tópico seguinte.

Em outras palavras, integrantes do Poder Judiciário, mediante os fóruns privados, realizados somente por seus Magistrados, não devem exercer atividade legislativa por meio da edição de enunciados, ou – ao menos – devem expor os motivos que justificam a redação e aprovação de determinado enunciado. Assim sendo, as normas fundamentais do processo e as garantias constitucionais não podem ser excepcionadas por enunciados interpretativos.

4 COMPATIBILIDADE DO ART. 489, §1º DO CPC/2015 NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Filó e Santos (2021), expõe em sua pesquisa que a literatura processual então dominante¹⁷ entende pela inaplicabilidade do disposto no §1º do art. 489 do CPC/2015 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, também expõe que outra parte da doutrina¹⁸ entende que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, não podem servir como justificativa para uma decisão não fundamentada.

No entanto, antes de adentrar na compatibilidade do §1º do art. 489 do CPC/2015 com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, deve-se abordar o posicionamento do Superior Tribunal e Justiça sobre a impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC/2015 ao regramento da Lei 9.009/1995.

Em importante precedente, a Ministra Nancy Andriighi, nos autos do Recurso Especial 2.045.638 - SP¹⁹, destacou que não há previsão legal do legislador sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito da Lei 9.099/1995. Entendeu a Ministra Relatora que, quando o legislador quis prever tal aplicação, o fez expressamente, conforme o parágrafo único do art. 318 do CPC/2015²⁰, quando expressamente tratou da aplicação subsidiária do procedimento comum ao processo de execução e aos procedimentos especiais.

Nesse sentido, merece destaque trecho do referido julgamento, que sintetiza o entendimento da Ministra Relatora e avança para questões inerentes à sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

"Na realidade, quando o legislador objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microsistema do juizado especial cível, regulado pela Lei

¹⁷ Nesse sentido: DONIZETTI, Elpídio. (2016, p. 83-99).

¹⁸ Nesse sentido: SCHMITZ, Leonard Ziesemer (2016, p. 513-523) e FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius (2016, p. 500).

¹⁹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2289446&num_registro=202102130240&data=20230427&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2025

²⁰ Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

9.099/1995, o fez expressamente, como nos artigos 30, 51, 52 e 53 da Lei 9.099/1995 e nos artigos 985, I, e 1.062 do CPC/2015".

O presente estudo não possui como objetivo questionar ou defender esse entendimento, acerca da aplicação subsidiária, ou não, do CPC/2015 à Lei 9.099/1995. Busca-se, apenas, utilizar esse relevante precedente para demonstrar certa incompatibilidade de entendimento e interpretação sobre o que é – reconhecidamente – uma aplicação subsidiária, como, por exemplo, o regramento do art. 1.064 do CPC/2015 combinado com o art. 48 da Lei 9.099/1995.

Apesar do precedente não fazer menção expressa ao art. 48 da Lei 9.099/1995 a lógica é similar à previsão do art. 1.062 do CPC/2015, que está expresso no voto da Ministra Relatora e, por sua vez, prevê aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos processos de competência dos Juizados Especiais.

Portanto, têm-se o Código de Processo Civil sendo aplicado em complemento ao regramento do processo sumaríssimo, pois no caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, o regramento que será aplicado no processo em trâmite no Juizado Especial Cível será aquele previsto no CPC²¹ e não na lei especial – que não tem tal previsão em sua redação.

Logo, retornando à análise do art. 1.064 do CPC/2015, observa-se que o “novo” CPC/2015 alterou a redação do art. 48 da lei especial, ao prever expressamente que:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

O art. 48 da lei especial é claro ao mencionar que contra a sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC/2015, portanto, nos casos expressos pelo rol taxativo do art. 1.022 do CPC/2015, que trata do cabimento do recurso de Embargos de Declaração. Abaixo destaca-se a integralidade do artigo, pois relevante para a continuidade da análise:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

²¹ Ver art. 133 ao 137 do CPC/2015.

Ao avançar a análise, destaca-se o cabimento dos embargos de declaração por omissão (inciso II do art. 1.022), o qual é complementado pelo parágrafo único, que explica os casos em que a decisão é considerada omissa. Logo, finalmente, destaca-se o teor do inciso II do referido parágrafo único, que considera omissa a decisão ou acórdão que “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC/2015”.

Portanto, pode-se concluir que o legislador, propositalmente, fez a inclusão de todo o rol do §1º do art. 489 do CPC/2015 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis mediante a nova redação do art. 48 da Lei 9.099/1995, que trata da oposição de Embargos de Declaração por omissão²². Dessa forma, nota-se que o Enunciado 309 do FPPC apresenta redação que melhor se aproxima da vontade do legislador, enquanto os enunciados 162 (FOJANE), 153 (FONAJEF) e 47 (ENFAM) se distanciam.

Infere-se que o grande objetivo dos enunciados supramencionados seja justamente o distanciamento do regramento de fundamentação obrigatória das decisões, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC/2015. Infere-se, também, a possível²³ justificativa de que a observância do regramento do §1º do art. 489 do CPC/2015 é incompatível com o alto volume de processos (Lourencini; Costa, 2018, p. 12) e de incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

O entendimento de incompatibilidade não deveria se estender ao regramento da fundamentação obrigatória (§1º do art. 489 do CPC/2015), mas sim para o *caput* do art. 489 do CPC/2015, que trata dos elementos essenciais da sentença: i) relatório; ii) fundamentos; iii) dispositivo. É necessário, portanto, se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas mencionadas.

Nesse caso, em nítida observância ao princípio da especialidade da lei, deve prevalecer a redação do art. 38 da Lei 9.099/1995, inalterada pelo CPC/2015, que expressamente dispensa o relatório da sentença e prevê que a sentença conterá, apenas: i) os elementos de convicção do juiz; e, ii) breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência.

Nesse sentido, não há qualquer vedação legal ou incompatibilidade legislativa para a aplicação do §1º do CPC/2015 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, uma breve análise jurisprudencial revela o afastamento integral do regramento do §1º do art. 489 do

²² Nesse sentido: FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Fernando Trinchês (2021); BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes (2021); ROQUE, Jessiane Nogueira; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos (2017).

²³ Pois não há exposição de motivos para a redação dos enunciados aprovados e os fóruns são privados à integrantes da magistratura.

CPC/2015 no âmbito da Lei 9.099/1995, justamente coorienta o Enunciado 162 do FONAJE.

A ementa abaixo citada sintetiza essa realidade de entendimentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 489, § 1º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. MENÇÃO BREVE ÀS RAZÕES DE JULGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA FUNDADA EM DUPLICATAS. CESSIÃO DO TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.²⁴

Ocorre que não se trata de um caso isolado, pois há outros julgados²⁵ que também aplicam esse entendimento, seja citando ou não o Enunciado 162 do FONAJE, o qual notadamente serve de orientação – quase que vinculante – aos magistrados que atuam no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Importante, esclarecer que a metodologia de pesquisa empregada no presente trabalho não possui o condão de realizar qualquer estudo empírico, quantitativo e/ou qualitativo, mas compreende a importância desse tipo de estudo para que – mediante dados científicos – a discussão aqui proposta possa, efetivamente, voltar ao cenário processual²⁶.

4. 1 Projeto de Lei 38/2023

²⁴ TJ-PR 0000119-13.2024.8.16.0029 Colombo, Relatora: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 08/04/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/04/2024.

²⁵ Nesse sentido: TJ-PR - ED: 0008608-23.2014.8.16.0083/1, Relatora: Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2016; TJ-PR 0025933-43.2022.8.16.0014, Londrina, Relatora: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/11/2023; TJ-PR 0012792-08.2023.8.16.0018, Maringá, Relatora: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 27/11/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/11/2023; TJ-PR 0008812-08.2023.8.16.0130, Paranavaí, Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 15/12/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/12/2023; TJ-PR 0000784-74.2024.8.16.0014, Londrina, Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 08/04/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/04/2024; TJ-PR 0036378-33.2024.8.16.0182, Curitiba, Relatora: Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 07/10/2024, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/10/2024; TJ-PA - Recurso Inominado Cível: 0001108-92.2019.8.14.0144 26074020, Relator: Lucio Barreto Guerreiro, 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais; TJ-PA - Recurso Inominado Cível: 0809321-07.2021.8.14.0040 23521121, Relator: Everaldo Pantoja e Silva, 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais; TJ-RJ - Agravo De Instrumento: 0088196-38.2023.8.19.0000 2023002123509, Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira Da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2024, Terceira Câmara De Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2024; TJ-GO 5447460-18.2018.8.09.0051, Relatora: Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/03/2021.

²⁶ Tal afirmativa, considera as referências localizadas e utilizadas no presente estudo. Os artigos citados compreendem o período de 2017 até 2021, ou seja, supostamente a partir de então artigos científicos não questionam mais o afastamento do regramento do §1º do art. 489 do CPC/2015 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/1995. Ou seja, questionando a (indevida) utilização do Enunciado 162 do FONAJE, em detrimento à própria Lei Especial, que prevê – através do recurso de Embargos de Declaração, por omissão – a inclusão do regramento de fundamentação obrigatória das decisões no procedimento sumaríssimo.

Há, no cenário legislativo, uma tentativa de resolver essa divergência de entendimentos, o Projeto de Lei número 38/2023²⁷, apresentado em 02/02/2023, de autoria do Deputado Federal Fernando Jose de Souza Marangoni²⁸ (União/SP). O projeto propõe alteração no art. 38 da Lei 9.099/1995, para que as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais sejam amplamente fundamentadas, de forma a conter todos os detalhes sobre a matéria julgada.

Em síntese, o projeto busca transformar o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995 em §1º e acrescentar os parágrafos §2 (acrescido de seis incisos), 3º e 4º, além de um novo parágrafo único. A integralidade da redação proposta pode ser observada no site da Câmara dos Deputados²⁹, porém, para o presente estudo, necessário destacar a redação sugerida para o que seria o novo §2º e seus incisos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

(...) § 2º Não se considera fundamentada a sentença que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Compulsando a redação acima destacada, há notória reprodução³⁰ dos mesmos seis incisos do regramento contido no §1º do art. 489 do CPC/2015. O projeto apresenta justificativa formal para recebimento da sua proposta e consequente tramitação legislativa, na qual, em síntese, justifica-se que:

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), surgiu o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, previsto no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, o qual elenca as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais.

²⁷

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345695#tramitacoes>. Acesso em: 12 abr. 2025

²⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220648>. Acesso em: 12 abr. 2025

²⁹ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020230316000450000.PDF#page=699>. Acesso em: 12 abr. 2025

³⁰ A redação proposta para o que seria os novos §§3º e 4º do art. 38 da Lei 9.099/1995, também reproduzem expressamente a redação dos §§ 3º e 3º do art. 489 do CPC/2015.

Além disso, a justificativa formal também questiona a redação de enunciados que buscam afastar a aplicação do regramento do §1º do CPC/2015 ao sistema dos Juizados Especiais, bem como confirma que esses enunciados deveriam afastar, apenas, a integralidade dos elementos da sentença na forma do CPC/2015 (art. 489, *caput*, I, II e III) em detrimento ao regramento já existente na Lei Especial (art. 38, *caput*). E, ainda, prestigia a orientação do Enunciado 309 do FPPC.

Justifica, também, que a necessidade de decisões judiciais bem fundamentadas é inerente ao Estado Democrático de Direito, em nítido prestígio ao princípio do devido processo legal, e que o CPC/2015 concretizou o comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais na sistemática prevista pelo §1º do art. 489 do CPC/2015.

Por fim, a proposta reconhece que vai na contramão dos posicionamentos jurisprudenciais e de parte da doutrina, porém conclui que se deve prestigiar o espírito da lei, ou seja, a vontade do legislador, em relação à inovação legislativa da fundamentação obrigatória das decisões judiciais, inclusive para aquelas proferidas no âmbito da Lei 9.099/1995.

No entanto, o Projeto de Lei encontra-se sem tramitação desde 19/04/2023, estando atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), na Câmara dos Deputados, após encerrar o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não sendo apresentado nenhuma proposta de emendas ao projeto. Logo, a tramitação do processo legislativo seguirá com a redação proposta originalmente, conforme exposto acima.

O Projeto de Lei analisado sanaria essa divergência de interpretações, mediante orientações de enunciados, que se sobrepõe à vontade do legislador que foi claro e expresso, ao alterar o art. 48 da Lei 9.099/1995, por meio do art. 1.062 do CPC/2015. Assim, possibilitando a posição do recurso de Embargos de Declaração, por omissão, na sistemática da fundamentação obrigatória das decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, apenas para melhor observância dos princípios norteadores da Lei 9.099/1995 e, tomando como base alterações legislativas já feitas na referida lei especial, não haveria necessidade de o Projeto de Lei repetir toda a redação dos §§1º ao 3º do art. 489 do CPC/2015, podendo, apenas, propor o seu “cabimento nos casos previstos no Código de Processo Civil”³¹ ou que “a decisão judicial observará os critérios previstos no §§ 1º ao 3º do art. 489 do Código de Processo Civil”³².

³¹ Síntese de sugestão de redação mais enxuta para o Projeto de Lei 38/2023.

³² Idem

No entanto, conforme mencionado nos itens acima, aplica-se o art. 489, §1º, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais de *lege lata*, considerando que enunciados interpretativos não são oponíveis às normas fundamentais do processo. O projeto analisado acima dará maior reforço normativo, o que é muito significativo no contexto brasileiro.

CONCLUSÃO

Com a advento da Lei 13.105/2015, há notória preocupação com efetivação da constitucionalização do processo civil, como se observa no regramento do art. 1º do CPC/2015 e nas diversas normas fundamentais do processo civil, que repetem princípios norteadores já previstos na Constituição Federal de 1988.

Em relação à fundamentação obrigatória das decisões judiciais, ocorreu a mesma coisa, o art. 93, IX da Constituição Federal de 1998 foi sistematizado no âmbito processual civil pela previsão do §1º do art. 489 do CPC/2015, tratado pela doutrina como grande inovação e avanço processual. Essa sistemática trouxe parâmetros objetivos para se considerar uma sentença ou acórdão, por exemplo, corretamente fundamentado ou não.

A sistemática é tão importante para o estado democrático de direito que há expressa previsão de recurso caso os parâmetros do §1º do art. 489 do CPC/2015 não sejam observados, conforme se verifica no art. 1.022, II, parágrafo único, II do CPC/2015 – mediante oposição de Embargos de Declaração por omissão. A própria lei geral considera omissa uma decisão judicial que não observa a sistemática da decisão fundamentada.

Nesse passo, o legislador incorporou toda essa ideia ao sistema dos Juizados Especiais, ao prever expressamente no art. 1.064 do CPC/2015 a alteração do art. 48 da Lei 9.099/1995 e, conseqüentemente, possibilitar a oposição de Embargos de Declaração, nos mesmos moldes previstos no CPC/2015. Portanto, há clara e manifesta vontade da lei de possibilitar no sistema dos Juizados Especiais a oposição de Embargos de Declaração por omissão, mediante a não observância de qualquer das condutas descritas no §1º do art. 489 do CPC/2015.

Essa compatibilidade não deve ser afastada com fundamento nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, os quais não podem servir com escusa para se admitir em um Estado Democrático de Direito a violação constitucional e infraconstitucional por meio de decisões judiciais não fundamentadas. Além disso, não se pode confundir a celeridade típica dos Juizados Especiais e a razoável duração do processo que se espera desse procedimento, com a admissão de decisões eivadas de vícios.

Deve-se afastar as orientações de enunciados advindos de fóruns de classe privados, os quais possuem objetivos distintos e afastados da vontade do legislador e toda uma interpretação

constitucional e infraconstitucional em relação à evolução trazida pelo CPC/2015. Deve-se, também, retomar os estudos, discussões e análises sobre o tema, academicamente e legislativamente, por meio do avanço do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 38/2023.

Destarte, o trabalho propõe um importante debate sobre a inconveniência, e até mesmo incongruência normativa, excepcionar as normas fundamentais do processo e as garantias constitucionais por enunciados interpretativos. Essa exceção ilegítima contraria, frontalmente, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC**. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 232, p. 213–236, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 5.869/1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 10.259/2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 12.153/2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 38/2023**. Altera o art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar que a sentença seja amplamente fundamentada. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345695#tramitacoes>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet**. Sérgio Antonio Fabris: Porto Alegre, RS, 1988.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe; COUTO, Marco. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed. Salvador, BA, 2019.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Fernando Trinchês. **A Fundamentação das Decisões nos Juizados Especiais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 49, n. 1, p. 499–516, 2021. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54623>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador, BA, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 5ª ed. Londrina, PR, 2024.

ROQUE, Jessiane Nogueira; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. **Juizados Especiais: dever de fundamentação segundo o Novo Código de Processo Civil**. Cadernos de Dereito Actual, v. 8, n. 8, p. 379–397, 2017. Disponível em: <<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/198>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 63, n. 1, p. 161, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VEIGA COSTA, Fabrício.; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a legitimidade jurídica do Poder Judiciário editar FONAJES contrários à lei e à Constituição: apontamentos crítico-principiológicos dos FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 e 125**. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6352>>. Acesso em: 14 abr. 2025.